



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

Resolução nº 48/2002:

Ratifica o Acordo de Alívio da Dívida, no âmbito do HIPC Original, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante US 10 000 000.

Resolução nº 49/2002:

Ratifica o Acordo de Donativo do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, no dia 20 de Fevereiro de 2002, no montante de 3.7 milhões de Euros.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 42/2002:

Concernente a adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

Resolução nº 43/2002:

Concernente a adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.

Resolução nº 44/2002:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante US 8 670 000, destinados ao financiamento do Projecto de Melhoramento e Reabilitação de Estradas.

Resolução nº 45/2002:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante US 6 900 000, destinados ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural.

Resolução nº 46/2002:

Ratifica o Acordo de Crédito do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, no dia 20 de Fevereiro de 2002, no montante SDR 14.0 milhões.

Resolução nº 47/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e protecção recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha, assinado em Maputo aos 6 de Março de 2002.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 42/2002

de 28 de Maio

Pela Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro, o Conselho de Ministros ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Tendo a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptado em 25 de Maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

Havendo neessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português vão em anexo, e fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Mulher e Coordenação da Acção Social e da Defesa Nacional ficam encarregues da preparação das medidas apropriadas para a implementação do presente Protocolo.

Art. 3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de realizar todos os trâmites necessários à efectivação desta adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict

The States Parties to the present Protocol,

Encouraged by the overwhelming support for the Convention on the Rights of the Child, demonstrating the widespread commitment that exists to strive for the promotion and protection of the rights of the child,

Reaffirming that the rights of children require special protection, and calling for continuous improvement of the situation of children without distinction, as well as for their development and education in conditions of peace and security,

Disturbed by the harmful and widespread impact of armed conflict on children and the long-term consequences this has for durable peace, security and development,

Condemning the targeting of children in situations of armed conflict and direct attacks on objects protected under international law, including places generally having a significant presence of children, such as schools and hospitals,

Noting the adoption of the Statute of the International Criminal Court and, in particular, its inclusion as a war crime of conscripting or enlisting children under the age of 15 years or using them to participate actively in hostilities in both international and non-international armed conflicts,

Considering, therefore, that to strengthen further the implementation of rights recognized in the Convention on the Rights of the Child there is a need to increase the protection of children from involvement in armed conflict,

Noting that article 1 of the Convention on the Rights of the Child specifies that, for the purposes of that Convention, a child means every human being below the age of 18 years unless, under the law applicable to the child, majority is attained earlier,

Convinced that an optional protocol to the Convention rising the age of possible recruitment of persons into armed forces and their participation in hostilities will contribute effectively to the implementation of the principle that the best interests of the child are to be a primary consideration in all actions concerning children,

Noting that the twenty-sixth international Conference of the Red Cross and a Red Crescent in December 1995 recommended, inter alia, that parties to conflict take every feasible step to ensure that children under the age of 18 years do not take part in hostilities,

Welcoming the unanimous adoption, in June 1999, of International Labour Organization Convention n° 182 on the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour, which prohibits, inter alia, forced or compulsory recruitment of children for use in armed conflict,

Condemning with the gravest concern the recruitment, training and use within and across national borders of children in hostilities by armed groups distinct from the armed forces of a State, and recognizing the responsibility of those who recruit, train and use children in this regard,

Recalling the obligation of each party to an armed conflict to abide by the provisions of international humanitarian law,

Stressing that this Protocol is without prejudice to the purposes and principles contained in the Charter of the United Nations, including article 51, and relevant norms of humanitarian law,

Bearing in mind that conditions of peace and security based on full respect of the purposes and principles contained in the Charter and observance of applicable human rights instruments are indispensable for the full protection of children in particular during armed conflicts and foreign occupation,

Recognizing the special needs of those children who are particularly vulnerable to recruitment or use in hostilities contrary to this Protocol owing to their economic or social status or gender,

Mindful of the necessity of taking into consideration the economic, social and political root causes of the involvement of children in armed conflicts,

Convinced of the need to strengthen international cooperation in the implementation of this Protocol, as well as the physical and psychosocial rehabilitation and social reintegration of children who are victims of armed conflict,

Encouraging the participation of the community and, in particular, children and child victims in the dissemination of informational and educational programmes concerning the implementation of the Protocol,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

States Parties shall take all feasible measures to ensure that members of their armed forces who have not attained the age of 18 years do not take a direct part in hostilities.

ARTICLE 2

States Parties shall ensure that persons who have not attained the age of 18 years are not compulsorily recruited into their armed forces.

ARTICLE 3

1. States Parties shall raise the minimum age for the voluntary recruitment of persons into their national armed forces from that set out in article 38, paragraph 3, of the Convention on the Rights of the Child, 1 taking account of the principles contained in that article and recognizing that under the Convention persons under 18 are entitled to special protection.

2. Each State Party shall deposit a binding declaration upon ratification of or accession to this Protocol that sets forth the minimum age at which it will permit voluntary recruitment into its national armed forces and a description of the safeguards that it has adopted to ensure that such recruitment is not forced or coerced.

3. States Parties that permit voluntary recruitment into their national armed forces under the age of 18 shall maintain safeguards to ensure, as a minimum, that:

- (a) Such recruitment is genuinely voluntary;
- (b) Such recruitment is done with the informed consent of the person's parents or legal guardians;
- (c) Such persons are fully informed of the duties involved in such military service;
- (d) Such persons provide reliable proof of age prior to acceptance into national military service.

4. Each State Party may strengthen its declaration at any time by notification to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations, who shall inform all States Parties. Such notification shall take effect on the date on which it is received by the Secretary-General.

5. The requirement to raise the age in paragraph 1 of the present article does not apply to schools operated by or under the control of the armed forces of the States Parties, in keeping it articles 28 and 29 of the Convention on the Rights of the Child.

ARTICLE 4

1. Armed groups that are distinct from the armed forces of a State should not, under any circumstances, recruit or use in hostilities persons under the age of 18 years.

2. States Parties shall take all feasible measures to prevent such recruitment and use, including the adoption of legal measures necessary to prohibit and criminalize such practices.

3. The application of the present article under this Protocol shall not affect the legal status of any party to an armed conflict.

ARTICLE 5

Nothing in the present Protocol shall be construed as precluding provisions in the law of a State Party or in international instruments and international humanitarian law that are more conducive to the realization of the rights of the child.

ARTICLE 6

1. Each State Party shall take all necessary legal, administrative and other measures to ensure the effective implementation and enforcement of the provisions of this Protocol within its jurisdiction.

2. States Parties undertake to make the principles and provisions of the present Protocol widely known and promoted by appropriate means, to adults and children alike.

3. States Parties shall take all feasible measures to ensure that persons within their jurisdiction recruited or used in hostilities contrary to this Protocol are demobilized or otherwise released from service. States Parties shall, when necessary, accord to these persons all appropriate assistance for their physical and psychological recovery and their social reintegration.

ARTICLE 7

1. States Parties shall cooperate in the implementation of the present Protocol, including in the prevention of any activity contrary to the Protocol and in the rehabilitation and social reintegration of persons who are victims of acts contrary to this Protocol, including through technical cooperation and financial assistance. Such assistance and cooperation will be undertaken in consultation with concerned States Parties and relevant international organizations.

2. States Parties in a position to do so shall provide such assistance through existing multilateral, bilateral or other programmes, or, *inter alia*, through a voluntary fund established in accordance with the rules of the General Assembly.

ARTICLE 8

1. Each State Party shall submit, within two years following the entry into force of the Protocol for that State Party, a report to the Committee on the Rights of the Child providing comprehensive information on the measures it has taken to implement the provisions of the Protocol, including the measures taken to implement the provisions on participations and recruitment.

2. Following the submission of the comprehensive report, each State Party shall include in the reports they submit to the Committee on the Rights of the Child, in accordance with article 44 of the Convention, any further information with respect to the implementation of the Protocol. Other States Parties to the Protocol shall submit a report every five years.

3. The Committee on the Rights of the Child may request from States Parties further information relevant to the implementation of this Protocol.

ARTICLE 9

1. The present Protocol is open for signature by any State that is a party to the Convention or has signed it.

2. The present Protocol is subject to ratification and is open to accession by any State. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. The Secretary-General, in his capacity as depositary of the Convention and the Protocol, shall inform all States Parties to the Convention and all States that have signed the Convention of each instrument of declaration pursuant to article 13.

ARTICLE 10

1. The present Protocol shall enter into force three months after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.

ARTICLE 11

1. Any State Party may denounce the present Protocol at any time by written notification to the Secretary-General of the United Nations, who shall thereafter inform the other States Parties to the Convention and all States that have signed the Convention. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General. If, however, on the expiry of that year the denouncing State Party is engaged in armed conflict, the denunciation shall take effect one end of the armed conflict.

2. Such a denunciation shall not have the effect of releasing the State Party from its obligations under the present Protocol in regard to any act that occurs prior to the date on which the denunciation becomes effective. Nor shall such a denunciation prejudice in any way the continued consideration of any matter that is already under consideration by the Committee prior to the date on which the denunciation becomes effective.

ARTICLE 12

1. Any State Party may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall thereupon communicate the proposed amendment to States Parties, with a request that they indicate whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and voting upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of States Parties present and voting at the conference shall be submitted to the General Assembly for approval.

2. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of the present article shall enter into force when it has been approved by the General Assembly of the United Nations and accepted by a two-thirds majority of States Parties.

3. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties that have accepted it, other States Parties still being bound by the provisions of the present Protocol and any earlier amendments that they have accepted.

ARTICLE 13

1. The present Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States Parties to the Convention and all States that have signed the Convention.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual denota a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e fazendo um apelo para que a situação das crianças, sem distinção, continue a ser melhorada e que elas se possam desenvolver e ser educadas em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto nocivo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em situações de conflitos armados as crianças serem alvo de ataques, bem como os ataques directos contra objectos protegidos pelo direito internacional, incluindo a locais nos quais existe geralmente uma grande presença de crianças, tais como as escolas e os hospitais,

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que inclui em particular entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, tanto internacionais como não-internacionais, o recrutamento e alistamento de crianças de menos de 15 anos nas forças armadas nacionais ou o facto de as fazer participar activamente em hostilidades,

Considerando, por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário aumentar a protecção das crianças contra qualquer envolvimento em conflitos armados,

Notando que o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, se entende por criança qualquer ser humano abaixo da idade de 18 anos salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convencidos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a aumentar a idade mínima para o possível recrutamento de pessoas nas forças armadas e a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva à aplicação do princípio segundo o qual o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primacial em todas as acções relativas às crianças,

Notando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro de 1995 recomendou, *inter alia*, que as partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Felicitando-se com a adopção por unanimidade, em Julho de 1999, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, *inter alia*, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda inquietude o recrutamento, formação e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, formam e usam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do Direito Internacional Humanitário,

Sublinhando que o presente Protocolo deve ser entendido sem prejuízo dos fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o artigo 51 e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo em conta que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos fins e princípios contidos na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, de forma contrária ao presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de reabilitação física e psicossocial e de reintegração social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação das comunidades e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do protocolo,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros das suas forças armadas que não atingiram a idade de 18 anos não participam directamente nas hostilidades.

ARTIGO 2

Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas que não atingiram a idade de 18 anos não são alvo de um recrutamento obrigatório nas suas forças armadas.

ARTIGO 3

1. Os Estados Partes devem aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas suas forças armadas nacionais para uma idade acima daquela que se encontra fixada no n.º 3 do artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, as pessoas abaixo de 18 anos têm direito a uma protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, indicando uma idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais e descrevendo as garantias adoptadas para assegurar que esse recrutamento não se realiza através da força nem por coação.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais de pessoas abaixo dos 18 anos de idade devem estabelecer garantias que assegurem no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é genuinamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Essas pessoas estão plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional;
- d) Essas pessoas apresentam provas fiáveis da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tais fins dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deve informar todos os Estados Partes. Essa notificação deve produzir efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de aumentar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob a administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

ARTIGO 4

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou usar pessoas com idades abaixo dos 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e uso, incluindo através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.

3. A aplicação do presente preceito não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

ARTIGO 5

Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser interpretada de forma a impedir a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

ARTIGO 6

1. Cada Estado Parte adoptará, dentro da sua jurisdição, todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o respeito efectivo das disposições do presente Protocolo.

2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.

3. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que as pessoas que se encontram sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo são desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reintegração social.

ARTIGO 7

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na readaptação e reinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes afectados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de fazê-lo, devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário estabelecido de acordo com as regras da Assembleia Geral.

ARTIGO 8

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informação adicional de relevo sobre a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 9

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua capacidade de depositário da Convenção e do Protocolo, deve informar todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada um dos instrumentos de declaração que tenham sido depositados em conformidade com o artigo 3.

ARTIGO 10

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 11

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

ARTIGO 12

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos

Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no nº 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a hajam aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 13

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que hajam assinado a Convenção.

Resolução nº 43/2002

de 28 de Maio

Pela Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro, o Conselho de Ministros ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Tendo a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptado em 25 de Maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português vão em anexo, e fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros da Mulher e Coordenação da Acção Social e da Justiça ficam encarregues da preparação das medidas apropriadas para a implementação do presente Protocolo.

Art. 3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de realizar todos os trâmites necessários à efectivação desta adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography

The States Parties to the present Protocol,

Considering that, in order further to achieve the purposes of the Convention on the Rights of the Child and the implementation of its provisions, especially articles 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 and 36, it would be appropriate to extend the measures that States Parties should undertake in order to guarantee the protection of the child from the sale of children, child prostitution and child prostitution pornography,

Considering also that the Convention on the Rights of the Child recognizes the right of the child to be protected from economic exploitation and from performing any work that is likely to be hazardous or to interfere with the child's education, or to be harmful to the child's health or physical, mental, spiritual, moral or social development,

Gravely concerned at the significant and increasing international traffic of children for the purpose of the sale of children, child prostitution and child pornography,

Deeply concerned at the widespread and continuing practice of sex tourism, to which children are especially vulnerable, as it directly promotes the sale of children, child prostitution and child pornography,

Recognizing that a number of particularly vulnerable groups, including girl children, are at greater risk of sexual exploitation, and that girl children are disproportionately represented among the sexually exploited,

Concerned about the growing availability of child pornography on the Internet and other evolving technologies, and recalling the International Conference on Combating Child Pornography on the Internet (Vienna, 1999) and, in particular, its conclusion calling for the worldwide criminalization of the production, distribution, exportation, transmission, importation, intentional possession and advertising of child pornography, and stressing the importance of closer cooperation and partnership between Governments and the Internet industry,

Believing that the elimination of the sale of children, child prostitution and child pornography will be facilitated by adopting a holistic approach, addressing the contributing factors, including underdevelopment, poverty, economic disparities, inequitable socio-economic structure, dysfunctioning families, lack of education, urban-rural migration, gender discrimination, irresponsible adult sexual behaviour, harmful traditional practices, armed conflicts and trafficking of children,

Believing that efforts to raise public awareness are needed to reduce consumer demand for the sale of children, child prostitution and child pornography, and also believing in the importance of strengthening global partnership among all actors and of improving law enforcement at the national level,

Noting the provisions of international legal instruments relevant to the protection of children, including the Hague Convention on the Protection of Children and Cooperation with Respect to Inter-Country Adoption, the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, the Hague Convention on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Cooperation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children, and International Labour Organization Convention No. 182 on the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour,

Encouraged by the overwhelming support for the Convention on the Rights of the Child, demonstrating the widespread commitment that exists for the promotion and protection of the rights of the child,

Recognizing the importance of the implementation of the provisions of the Programme of Action for the Prevention of the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography and the Declaration and Agenda for Action adopted at the World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children, held at Stockholm from 27 to 31 August 1996, 4 and the other relevant decisions and recommendations of pertinent international bodies,

Taking due account of the importance of the traditions and cultural values of each people for the protection and harmonious development of the child,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

States Parties shall prohibit the sale of children, child prostitution and child pornography as provided for by the present Protocol.

ARTICLE 2

For the purpose of the present Protocol:

- (a) Sale of children means any act or transaction where by a child is transferred by any person or group of persons to another for remuneration or any other consideration;
- (b) Child prostitution means the use of a child in sexual activities for remuneration or any other form of consideration;
- (c) Child pornography means any representation, by whatever means, of a child engaged in real or simulated explicit sexual activities or any representation of the sexual parts of a child for primarily sexual purposes.

ARTICLE 3

1. Each State Party shall ensure that, as a minimum, the following acts and activities are fully covered under its criminal or penal law, whether these offences are committed domestically or transnationally or on an individual or organized basis:

- (a) In the context of sale of children as defined in article 2:
 - (i) The offering, delivering or accepting, by whatever means, a child for the purpose of:
 - a. Sexual exploitation of the child;
 - b. Transfer of organs of the child for profit;
 - c. Engagement of the child in forced labour;
 - (ii) Improperly inducing consent, as an intermediary, for the adoption of a child in violation of applicable international legal instruments on adoption;
- (b) Offering, obtaining, procuring or providing a child for child prostitution, as defined in article 2;
- (c) Producing, distributing, disseminating, importing, exporting, offering, selling or possessing for the above purposes child pornography as defined in article 2.

2. Subject to the provisions of a State Party's national law, the same shall apply to an attempt to commit any of these acts and to complicity or participation in any of these acts.

3. Each State Party shall make these offences punishable by appropriate penalties that take into account their grave nature.

4. Subject to the provisions of its national law, each State Party shall take measures, where appropriate, to establish the liability of legal persons for offences established in paragraph 1 of the present article. Subject to the legal principles of the State Party, this liability of legal persons may be criminal, civil or administrative.

5. States Parties shall take all appropriate legal and administrative measures to ensure that all persons involved in the adoption of a child act in conformity with applicable international legal instruments.

ARTICLE 4

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences referred to in article 3, paragraph 1, when the offences are committed in its territory or on board a ship or aircraft registered in that State.

2. Each State Party may take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences referred to in article 3, paragraph 1, in the following cases:

- (a) When the alleged offender is a national of that State or a person who has his habitual residence in its territory;
- (b) When the victim is a national of that State.

3. Each State Party shall also take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the above-mentioned offences when the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him or her to another State Party on the ground that the offence has been committed by one of its nationals.

4. This Protocol does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with internal law.

ARTICLE 5

1. The offences referred to in article 3, paragraph 1, shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties and shall be included as extraditable offences in every extradition treaty subsequently concluded between them, in accordance with the conditions set forth in those treaties.

2. If a State Party that makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may consider this Protocol as a legal basis for extradition in respect of such offences. Extradition shall be subject to the Conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties that do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize such offences as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Such offences shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with article 4.

5. If an extradition request is made with respect to an offence described in article 3, paragraph 1, and if the requested State Party does not or will not extradite on the basis of the nationality of the offender, that State shall take suitable measures to submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution.

ARTICLE 6

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with investigations or criminal or extradition proceedings brought in respect of the offences set forth in article 3, paragraph 1, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2. States Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 of the present article in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, States Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

ARTICLE 7

States Parties shall, subject to the provisions of their national law:

- (a) Take measures to provide for the seizure and confiscation, as appropriate, of:
 - (i) Goods such as materials, assets and other instrumentalities used to commit or facilitate offences under the present protocol;
 - (ii) Proceeds derived from such offences;
- (b) Execute requests from another State Party for seizure or confiscation of goods or proceeds referred to in subparagraph (a) (i);
- (c) Take measures aimed at closing, on a temporary or definitive basis, premises used to commit such offences.

ARTICLE 8

1. States Parties shall adopt appropriate measures to protect the rights and interests of child victims of the practices prohibited under the present Protocol at all stages of the criminal justice process, in particular by:

- (a) Recognizing the vulnerability of child victims and adapting procedures to recognize their special needs, including their special needs as witnesses;
- (b) Informing child victims of their rights, their role and the scope, timing and progress of the proceedings and of the disposition of their cases;
- (c) Allowing the views, needs and concerns of child victims to be presented and considered in proceedings where their personal interests are affected, in a manner consistent with the procedural rules of national law;
- (d) Providing appropriate support services to child victims throughout the legal process;
- (e) Protecting, as appropriate, the privacy and identity of child victims and taking measures in accordance with national law to avoid the inappropriate dissemination of information that could lead to the identification of child victims;
- (f) Providing, in appropriate cases, for the safety of child victims, as well as that of their families and witnesses on their behalf, from intimidation and retaliation;
- (g) Avoiding unnecessary delay in the disposition of cases and the execution of orders or decrees granting compensation to child victims.

2. States Parties shall ensure that uncertainty as to the actual age of the victim shall not prevent the initiation of criminal investigations, including investigations aimed at establishing the age of the victim.

3. States Parties shall ensure that, in the treatment by the criminal justice system of children who are victims of the offences described in the present Protocol, the best interest of the child shall be a primary consideration.

4. States Parties shall take measures to ensure appropriate training, in particular legal and psychological training, for the persons who work with victims of the offences prohibited under the present Protocol.

5. States Parties shall, in appropriate cases, adopt measures in order to protect the safety and integrity of those persons and/or organizations involved in the prevention and/or protection and rehabilitation of victims of such offences.

6. Nothing in the present article shall be construed as prejudicial to or inconsistent with the rights of the accused to a fair and impartial trial.

ARTICLE 9

1. States Parties shall adopt or strengthen, implement and disseminate laws, administrative measures, social policies and programmes to prevent the offences referred to in the present Protocol. Particular attention shall be given to protect children who are especially vulnerable to these practices.

2. States Parties shall promote awareness in the public at large, including children, through information by all appropriate means, education and training, about the preventive measures and harmful effects of the offences referred to in the present Protocol. In fulfilling their obligations under this article, States Parties shall encourage the participation of the community and, in particular, children and child victims, in such information and education and training programmes, including at the international level.

3. States Parties shall take all feasible measures with the aim of ensuring all appropriate assistance to victims of such offences, including their full social reintegration and their full physical and psychological recovery.

4. States Parties shall ensure that all child victims of the offences described in the present Protocol have access to adequate procedures to seek, without discrimination, compensation for damages from those legally responsible.

5. States Parties shall take appropriate measures aimed at effectively prohibiting the production and dissemination of material advertising the offences described in the present Protocol.

ARTICLE 10

1. States Parties shall take all necessary steps to strengthen international cooperation by multilateral, regional and bilateral arrangements for the prevention, detection, investigation, prosecution and punishment of those responsible for acts involving the sale of children, child prostitution, child pornography and child sex tourism. States Parties shall also promote international cooperation and coordination between their authorities, national and international non-governmental organizations and international organizations.

2. States Parties shall promote international cooperation to assist child victims in their physical and psychological recovery, social reintegration and repatriation.

3. States Parties shall promote the strengthening of international cooperation in order to address the root causes, such as poverty and underdevelopment, contributing to the vulnerability of children to the sale of children, child prostitution, child pornography and child sex tourism.

4. States Parties in a position to do so shall provide financial, technical or other assistance through existing multilateral, regional bilateral or other programmes.

ARTICLE 11

Nothing in the present Protocol shall affect any provisions that are more conducive to the realization of the rights of the child and that may be contained in:

- (a) The law of a State Party;
- (b) International law in force that State.

ARTICLE 12

1. Each State Party shall submit, within two years following the entry into force of the Protocol for that State Party, a report to the Committee on the Rights of the Child providing comprehensive information on the measures it has taken to implement the provisions of the Protocol.

2. Following the submission of the comprehensive report, each State Party shall include in the reports they submit to the Committee on the Rights of the Child, in accordance with article 44 of the Convention, any further information with respect to the implementation of the Protocol. Other States Parties to the Protocol shall submit a report every five years.

3. The Committee on the Rights of the Child may request from States Parties further information relevant to the implementation of this Protocol.

ARTICLE 13

1. The present Protocol is open for signature by any State that is a party to the Convention or has signed it.

2. The present Protocol is subject to ratification and is open to accession by any State that is a party to the Convention or has signed it. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 14

1. The present Protocol shall enter into force three months after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.

ARTICLE 15

1. Any State Party may denounce the present Protocol at any time by written notification to the Secretary-General of the United Nations, who shall thereafter inform the other States Parties to the Convention and all States that have signed the Convention. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General of the United Nations.

2. Such a denunciation shall not have the effect of releasing the State Party from its obligations under this Protocol in regard to any offence that occurs prior to the date on which the denunciation becomes effective. Nor shall such a denunciation prejudice in any way the continued consideration of any matter that is already under consideration by the Committee prior to the date on which the denunciation becomes effective.

ARTICLE 16

1. Any State Party may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall thereupon communicate the proposed amendment to States Parties, with a request that they indicate

whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and voting upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of States Parties present and voting at the conference shall be submitted to the General Assembly for approval.

2. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of the present article shall enter into force when it has been approved by the General Assembly of the United Nations and accepted by a two-thirds majority of States Parties.

3. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties that have accepted it, other States Parties still being bound by the provisions of the present Protocol and any earlier amendments that they have accepted.

ARTICLE 17

1. The present Protocol, of which the arabic, chinese, english, french, russian and spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States Parties to the Convention and all States that have signed the Convention.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração económica e contra a sujeição a qualquer trabalho susceptível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças, para fins de venda de crianças prostituição e pornografia infantis,

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual,

Inquietos com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à

Pornografia Infantil na Internet (Viena 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da escritura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei a nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança, acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

ARTIGO 2

Para os fins do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outro retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

ARTIGO 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer seja cometido a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) artigo 2.
 - i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a. Exploração sexual da criança;
 - b. Transferência dos órgãos da criança com intenções lucrativas;
 - c. Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adopção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
- b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b), artigo 2;
- c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.

2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer destes actos.

3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infracções com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

ARTIGO 4

1. Todos os Estados Partes deverão adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 3, n.º 1, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registado nesse Estado.

2. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 3, n.º 1, nos seguintes casos:

- a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território;
- b) Caso a vítima seja nacional desse Estado.

3. Todos os Estados Partes deverão adoptar também as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções acima referidas sempre que o alegado autor se encontre no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

ARTIGO 5

1. As infracções previstas no artigo 3, n.º 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles subsequentemente, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no artigo 3, n.º 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado deverá adoptar medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

ARTIGO 6

1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne às investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no artigo 3, n.º 1, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do n.º 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência judiciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

ARTIGO 7

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

- a) Adoptar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:
 - i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infracções previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outros Estados Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a), i);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infracções.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adoptando os procedimentos às suas necessidades especiais, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo e da solução dada ao seu caso;
- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
- d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
- e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;
- f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra actos de intimidação e represálias;
- g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primordial.

4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções proibidas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

ARTIGO 9

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, nomeadamente crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos

nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, discriminação, reclamar indemnização por danos aos alegados responsáveis.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 10

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

ARTIGO 11

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No Direito Internacional em vigor para esse Estado.

ARTIGO 12

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 13

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 14

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

ARTIGO 16

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que hajam aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 17

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que hajam assinado a Convenção.

Resolução nº 44/2002

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 8 670 000, destinado ao financiamento do Projecto de Melhoramento e Reabilitação de Estradas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 45/2002

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 6 900 000, destinados ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 46/2002

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, no dia 20 de Fevereiro de 2002, no montante SDR 14.0 milhões.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 47/2002

de 28 de Maio

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Federal da Alemanha, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha, assinado em Maputo aos 6 de Março de 2002, bem como o respectivo protocolo anexo, cujas versões autênticas em língua portuguesa vão em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre a República de Moçambique e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e a República Federal da Alemanha

Animados pelo desejo de intensificar as relações de cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos por nacionais ou sociedades de qualquer dos dois Estados no território do outro Estado;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos, através de um acordo, poderão contribuir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos;

Concordaram entre si, como Partes Contratantes, o seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo.

1. O termo “investimentos” compreende toda a espécie de bens aportados e realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nomeadamente:

- a) A propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b) As participações em sociedades, em especial, as quotas e acções;
- c) Os empréstimos e outras formas de aplicação de capitais ou direitos a prestações com valor económico;
- d) Os direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos registados, marcas, maquetes e modelos industriais, denominações comerciais registadas, *know-how* e *goodwill*;
- e) As concessões outorgadas, incluindo as concessões de pesquisa, exploração e extracção de recursos naturais.

A alteração da forma através da qual os bens tiverem sido investidos não afectará a sua qualidade de investimento.

2. O termo “rendimentos” designa as quantias geradas por um investimento num determinado período, tais como lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de remuneração.

3. O termo “nacionais” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, qualquer cidadão moçambicano, nos termos da Constituição e da Lei da Nacionalidade vigentes na República de Moçambique;
- b) No que respeita à República Federal da Alemanha, qualquer cidadão alemão, tal como se encontra definido na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

4. O termo “sociedades” designa:

- a) Em relação à República de Moçambique, toda a pessoa colectiva, com personalidade jurídica, incluindo sociedades civis sob a forma comercial, desde que tenham sede em território moçambicano, independentemente do facto de a sua actividade ter ou não fins lucrativos;
- b) Em relação à República Federal da Alemanha, toda a pessoa jurídica, bem como toda a sociedade comercial ou outra sociedade ou associação, com ou sem personalidade jurídica, que tenha sede no território da República Federal da Alemanha, independentemente do facto de a sua actividade ter ou não fins lucrativos.

ARTIGO 2

1. Ambas as Partes Contratantes, na medida do possível, promoverão e permitirão a realização de investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território, de acordo com as respectivas disposições legais vigentes. Em todos os casos será assegurado e concedido a esses investimentos um tratamento justo e equitativo.

2. Os investimentos autorizados em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes no território de qualquer das Partes Contratantes e realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante gozarão de plena protecção e segurança nos termos do presente Acordo.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dificultará de forma alguma a administração, utilização e uso ou aproveitamento dos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no seu território, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias.

ARTIGO 3

1. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos, realizados no seu território e que sejam propriedade ou que estejam sob a influência de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais e sociedades ou aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que diz respeito às actividades relacionadas com investimentos realizados no seu território, um tratamento menos favorável do que o que conceder aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3. Este tratamento não se reportará a privilégios que qualquer das Partes Contratantes conceder a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em virtude de eles serem membros de alguma união aduaneira ou económica, mercado comum ou zona de comércio livre ou em virtude de a eles estarem associados.

4. O tratamento previsto neste artigo não abrangerá os benefícios que qualquer das Partes Contratantes conceder a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em consequência de um eventual acordo para evitar a dupla tributação ou outros acordos sobre matérias fiscais.

ARTIGO 4

1. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de plena protecção e de plena segurança.

2. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, excepto com base em motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha na véspera da data de conhecimento público da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, consumada ou eminente. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual até à data da sua liquidação. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível, devendo ser tomadas as providências adequadas quando à fixação do valor da indemnização e o do seu pagamento, o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou da tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes. A legalidade da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, bem como do montante da indemnização, deverá ser comprováveis em processo judicial normal.

3. Os nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes que vierem a sofrer perdas nos seus investimentos, no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o que ela conceder aos seus próprios nacionais ou sociedades. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes não gozarão, no território da outra Parte Contratante, de um tratamento menos favorável que o concedido a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

ARTIGO 5

Ambas as Partes Contratantes garantirão aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante a livre transferência de importâncias relacionadas com os respectivos investimentos autorizados, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais aplicadas para a sua manutenção ou ampliação;
- b) Dos rendimentos tais como definidos no n.º 2 do artigo 1;
- c) Dos reembolsos de empréstimos;
- d) Do produto resultante da liquidação ou alienação, total ou parcial, do investimento;
- e) Das indemnizações previstas nos termos do artigo 4.

ARTIGO 6

Se alguma das Partes Contratantes efectuar pagamentos a algum seu nacional ou sociedade em virtude de alguma garantia concedida a algum investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta sem prejuízo dos direitos resultantes do artigo 10 para a primeira Parte Contratante,

reconhecerá a sub-rogação de todos os direitos do nacional ou sociedade em causa para a primeira Parte Contratante, seja por efeito legal, seja com base em algum acto jurídico, podendo essa primeira Parte Contratante exercê-los na mesma medida em que o fariam o nacional ou sociedade sub-rogante. À transferência de importâncias referentes a pagamentos a realizar em virtude de sub-rogação aplicar-se-ão, analogamente, as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4, bem como as do artigo 5.

ARTIGO 7

1. As transferências que ocorrerem nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4, bem como dos artigos 5 ou 6, realizar-se-ão sem demora à taxa de câmbio em vigor na data da sua efectivação.

2. Esta taxa terá de estar em conformidade com a taxa de câmbio que, na data do pagamento, o Fundo Monetário Internacional tomaria por base para a conversão das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

ARTIGO 8

1. Se das disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional em vigor ou que vierem a vigorar futuramente entre as Partes Contratantes, a par do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regulamento prevalecerá sobre este Acordo na medida em que tal tratamento for mais favorável.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tiverem assumido com relação a investimentos realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante nos seus respectivos territórios.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo aplicar-se-á também a investimentos que tenham sido realizados por nacionais e sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O Acordo, porém não será válido de forma alguma em casos de divergências e litígios surgidos antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 10

1. As divergências que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas, na medida do possível, pelos Governos das duas Partes Contratantes de forma amigável e por via negocial.

2. Se alguma divergência não puder ser resolvida pela forma referida no número anterior, será submetida a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal será constituído *ad hoc*, nomeando cada uma das Partes Contratantes um membro. De comum acordo, ambos os membros designarão um nacional de um terceiro Estado como presidente, o qual será nomeado para o exercício de tal função pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros do tribunal arbitral deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses a contar da data em que alguma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra Parte Contratante tiver comunicado à outra parte Contratante a decisão de submeter a divergência a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos fixados no número 3 não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional

da Justiça para proceder às necessárias nomeações. Caso o presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao Vice-Presidente proceder às nomeações. Se o Vice-Presidente também possuir a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao membro do tribunal hierarquicamente seguinte, que não possua a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, proceder a tais nomeações.

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos, sendo as decisões vinculativas para ambas as partes. A cada uma das Partes Contratantes caberá suportar as despesas do seu árbitro, bem como da sua representação no processo perante o tribunal; ambas as Partes Contratantes arcarão em partes iguais com as despesas do presidente, bem como as demais despesas incorridas. O tribunal arbitral poderá adoptar disposições diferentes quanto às despesas. De resto, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 11

1. As divergências que surgirem entre qualquer das Partes Contratantes e o nacional ou sociedade da outra Parte Contratante com relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser resolvidos amigavelmente entre as partes litigantes.

2. Se alguma divergência não puder ser resolvida dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das partes em litígio tiver dado a conhecer a existência da mesma à outra parte, ela será submetida, a pedido do nacional ou da sociedade da outra Parte Contratante, a um processo arbitral. A menos que as partes em litígio acordem diversamente, a divergência será submetida a um processo arbitral nos termos da Convenção para a resolução de diferendos relativos a investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, de 18 de Março de 1965.

3. A sentença arbitral será vinculativa e não poderá ser objecto de outros recursos e demais acções legais do que os previstos na Convenção referida. Ela será executada em conformidade com o direito nacional.

4. A Parte Contratante implicada no litígio, durante o processo arbitral ou durante a execução da sentença arbitral, não evocará o facto de o nacional ou a sociedade da outra Parte Contratante ter já recebido de alguma seguradora uma indemnização por uma parte do dano ou pela sua totalidade.

ARTIGO 12

O Presente Acordo vigorará independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 13

O Protocolo em anexo constitui parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 14

1. O presente Acordo carece de ratificação, devendo os instrumentos de ratificação ser trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor por quinze anos; após a expiração desse prazo considerar-se-á prorrogado por tempo indefinido, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie por escrito, por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos doze meses.

Expirado o prazo de quinze anos, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento mediante um aviso prévio de pelo menos doze meses de antecedência.

3. Para os investimentos realizados até ao momento da expiração do presente Acordo permanecerão em vigor, por mais um período de quinze anos contados a partir da data da expiração do Acordo, as disposições dos artigos 1 a 13 do presente Acordo.

Celebrado em Maputo, aos seis dias do mês de Março de 2002, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo*, (Ministra do Plano e Finanças). — Pela República Federal da Alemanha, *Rolf Rueoeger Zirpel* (Embaixador).

Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Federal da Alemanha, os signatários plenipotenciários das duas Partes Contratantes acordaram, complementarmente, as seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1. Com referência ao artigo 1:

- a) A Propriedade e os direitos inerentes sobre modelos, maquetes e segredos industriais, bem como processos técnicos, gozarão da mesma protecção e da mesma segurança previstas no Acordo;
- b) Os rendimentos do investimento, e, no caso do seu reinvestimento, também os rendimentos deste, gozarão da mesma protecção que o próprio investimento.

2. Com referência ao artigo 2:

O presente Acordo aplicar-se-à também nas áreas da zona económica exclusiva e da plataforma continental, desde que o Direito Internacional permita à Parte Contratante em causa o exercício dos direitos de soberania ou jurisdição nessas áreas.

3. Com referência ao artigo 3:

- a) Serão considerados em especial, mas não exclusivamente, actividades, nos termos do n.º 2 do artigo 3, a administração, a utilização, o uso e o aproveitamento de algum investimento. Como tratamento menos favorável serão considerados, especialmente e nos termos do artigo 3, as limitações à aquisição de matérias-primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como dos meios de produção e exploração de todo o tipo, o impedimento de venda de produtos dentro do país e no estrangeiro, assim como outras medidas com efeitos semelhantes. Não serão consideradas tratamento menos favorável, nos termos do artigo 3, as medidas tomadas por razões de segurança e ordem públicas, bem como de saúde pública ou de ordem moral;
- b) Os incentivos especiais que o Governo da República de Moçambique conceder aos seus nacionais ou sociedades com o objectivo de encorajar a formação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas moçambicanas não serão considerados como sendo infracção contra o tratamento nacional, estipulado no artigo 3 deste Acordo, contanto que tal procedimento

não prejudique a substância económica dos investimentos ou das actividades relacionadas com os investimentos dos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante;

- c) As disposições do artigo 3 não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a alargar as vantagens, isenções e reduções fiscais, que segundo a respectiva legislação fiscal, sejam somente concedidas a pessoas físicas e sociedades residentes no seu território a pessoas físicas e sociedades residentes no território da outra Parte Contratante;
- d) No âmbito das suas disposições legais internas, as Partes Contratantes examinarão favoravelmente os requerimentos de entrada e permanência de pessoas de uma das Partes Contratantes que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante em conexão com algum investimento; o mesmo valerá para os trabalhadores de alguma das Partes Contratantes, que desejarem entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante em conexão com algum investimento e para exercer alguma actividade remunerada. Os requerimentos de autorização de trabalho serão igualmente examinados favoravelmente.

4. Com referência ao artigo 4:

O direito à indemnização também prevalecerá se houver uma intervenção do Estado na empresa em que tiver sido realizado algum investimento de um nacional ou sociedade da outra Parte Contratante que comprometer consideravelmente a substância económica da mesma.

5. Com referência ao artigo 7:

Considerar-se-à que uma transferência foi realizada sem demora, nos termos do número 1 do artigo 7, quando se efectuar dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das respectivas formalidades. O prazo será contado a partir do dia em que o requerimento tiver sido apresentado, não podendo em caso algum exceder o prazo de dois meses.

6. Com referência ao transporte de bens e pessoas em conexão com algum investimento, nenhuma das Partes Contratantes excluirá ou dificultará a utilização de empresas de transporte da outra Parte Contratante, concedendo, quando necessárias, as autorizações para a realização das respectivas operações de transporte.

Resolução nº 48/2002

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Alívio da Dívida, no âmbito do HIPC Original, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Alívio da Dívida, no âmbito do HIPC Original, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 10 000 000.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 49/2002**de 28 de Maio**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, no dia 20 de Fevereiro de 2002, no montante de 3.7 milhões de Euros.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 7 452,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE